



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0047.5/2020

“Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina”

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria parlamentar, que estabelece como se dará o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, relativos à Carteira Nacional de Habilitação do Estado de Santa Catarina.

A proposição em exame foi lida no Expediente do dia 7 de abril de 2020 e encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça, na qual teve a sua admissibilidade aprovada unanimemente na Reunião colegiada do dia 6 de abril de 2021 (pp. 32 a 34 da versão eletrônica dos autos), após diligência ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC) e à Secretaria de Estado da Saúde (SES), acostados às pp. 10 a 31 dos autos eletrônicos.

Em seguida, os autos aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual me foi designada sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.



II – VOTO

Passo ao exame dos aspectos financeiro e orçamentário da proposição, sob a ótica das finanças públicas do Estado, bem como da conveniência e do interesse público da matéria, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II e VI, e 144, II, do RIALESC.

Partindo desse pressuposto, não constatei qualquer estimativa de despesas ou declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentária (exigidos pelo art. 16 da LRF), apesar dos possíveis custos envolvidos no cumprimento do disposto nos propostos arts. 14 e 19, colacionados abaixo:

Art. 13.º: O DETRAN/SC definirá a informatização dos procedimentos realizados pelos credenciados, criando todos os mecanismos necessários para a segurança do sistema e utilizando os avanços tecnológicos que tragam celeridade e eficiência ao processo.

Art. 14.º: Incumbe ao DETRAN à adequação tecnológica e procedimental para facilitação de acesso ao cidadão e ao processo de avaliação junto ao credenciado.

[...]

Art. 19.º: Em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, incumbe ao DETRAN a realização do estudo para avaliação de necessidade local de acordo com o artigo 3º.

Desse modo, a meu ver, a proposta em apreciação não afetará as receitas estimadas ou as despesas fixadas pela legislação orçamentária vigente, não alterando, portanto, as metas fiscais projetadas.

Sendo assim, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e VI, 144, II, e 145, *caput*, parte final, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação



processual do PL 0047.5/2020, por entendê-lo adequado e compatível com as normas orçamentárias vigentes, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões

Deputado Silvio Dreveck
Relator